



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000786-94.2016.815.0000**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Embargante : Antônio Alberto Costa Batista**  
**Advogado : Em causa própria OAB/PB 3.398**  
**Embargada : Joana Darc Silva da Costa**  
**Defensor : Fernando Enéas de Sousa**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGADO ERRO SUBSTANCIAL. FATO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM O FATO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CIÊNCIA DO AUTOR ACERCA DA POSSIBILIDADE DE NÃO SER O PAI BIOLÓGICO DA DEMANDADA. ASSENTO INALTERADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.609 DO CÓDIGO CIVIL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.**

- É de ser mantido o registro de nascimento da promovida, quando o apelante não prova a existência de vício de consentimento e, ainda, afirma ter conhecimento da possibilidade de não ser o seu genitor por ocasião do ato jurídico voluntário que substanciou o assento de nascimento, a teor do disposto no artigo 1.609 do Código Civil.

- *“O reconhecimento de filho é ato jurídico stricto sensu que somente pode ser desconstituído quando derivado de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o qual restou afastado na hipótese dos autos, ante a anuência consciente e livre da paternidade. A desconstituição do registro de nascimento não pode ficar exposto ao humor de quem anuiu livre e*

*conscientemente com ele.”*

**(TJDF; Rec 2012.02.1.005553-4; Ac. 840.696; Sexta Turma Cível; Relª Desª Ana Cantarino; DJDFTE 23/01/2015; Pág. 444)**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

**(Art. 1.025 do NCPC)**

- *“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”*

**(NEVES, DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME ÚNICO. 8ª ED. SALVADOR: ED. JUSPODIUM, 2016. PGS. 1.614)**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Antônio Alberto Costa Batista** em face do acórdão de fls. 292/295, que negou provimento ao seu apelo, para manter a sentença que julgou improcedente ação negatória de paternidade com pedido de declaração de nulidade de assentamento de registro de nascimento c/c exoneração de pensão alimentícia, movida pelo ora embargante em face da embargada, a Srª **Joana Darc Silva da Costa**.

Em suas razões (fls. 297/305), o recorrente sustenta omissão no julgado, em especial quanto a dispositivos da Constituição e do NCPC.

Aduz, ainda, que a parte requerida foi revel e, mesmo assim, foi julgada a lide improcedente, sem a possibilidade de instrução probatória.

---

<sup>1</sup> *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

Assevera que restou demonstrado a coação/erro no reconhecimento da menor, razão pela qual deve ser anulada a sentença.

Pugna, ainda, pelo deferimento da justiça gratuita, que lhe foi negada na sentença.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento da temática.

É o breve relatório.

### VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Em primeiro ponto, cabe destacar que várias passagens dos embargos de declaração não guardam relação com a decisão combatida, a exemplo da narrativa de que a ação foi extinta sem resolução de mérito, por carência de ação, bem como que o magistrado de base teria negado a gratuidade da justiça, fatos totalmente dissociados da realidade dos autos, na qual expressamente consta a improcedência dos pedidos autorais com resolução de mérito, bem assim o deferimento da benesse aludida.

Assim, ressalto que é com muito esforço que se processa os presentes aclaratórios, uma vez que as razões recursais, mesmo bastante confusas, acabam por atacar o acórdão.

Pois bem.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a exclusão registral necessita da demonstração de irregularidade do ato jurídico de declaração de vontade que substanciou o assento de nascimento, sendo insuficiente apenas a alegação de ausência de vínculo consanguíneo.

**O reconhecimento de filho é ato jurídico *stricto sensu* que somente pode ser desconstituído quando derivado de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o qual restou afastado na hipótese dos autos, ante a anuência consciente e livre da paternidade. A anulação do registro de nascimento não pode ficar exposto ao humor de quem anuiu livre e conscientemente com ele.**

Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Santa Catarina:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. EXAME DE DNA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. REGISTRO DE NASCIMENTO. ANUÊNCIA E CONCORDÂNCIA. VÍNCULO REGISTRAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INCAPAZ. SENTENÇA MANTIDA. É cediço que o reconhecimento da filiação é irrevogável, e que o ato jurídico consolidado no registro de nascimento só poderá ser anulado se houver comprovação de que foi realizado mediante vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o que, no caso, poderia ser analisado por outros meios de prova no decorrer da instrução. O referido exame apenas comprovaria a falta de paternidade biológica, contudo com o resultado do exame não se presume o vício de consentimento. O reconhecimento de filho é ato jurídico *stricto sensu* que somente pode ser desconstituído quando derivado de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o qual restou afastado na hipótese dos autos, ante a anuência consciente e livre da paternidade. A desconstituição do registro de nascimento não pode ficar exposto ao humor de quem anuiu livre e conscientemente com ele. O apelante se comprometeu com o sustento de sua filha, e, mesmo que no seu íntimo acreditasse não ser o pai, declarou à sociedade que era genitor da apelada, cuja personalidade e identidade social foram desenvolvidas ao longo de mais de 30 (trinta) anos, tendo o autor como a única referência paterna, ainda que essa referência tenha se dado com base apenas na realidade registral. Deve prevalecer os direitos fundamentais e a dignidade da requerida, absolutamente incapaz, e cujos interesses têm prioridade no presente feito. Mesmo que reste dúvida perante o autor acerca do vínculo consanguíneo, há de se considerar que foi ele o único pai que a ré conheceu. Apelo conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2012.02.1.005553-4; Ac. 840.696; Sexta Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Cantarino; DJDFTE 23/01/2015; Pág. 444) (destaquei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. Alega o recorrente não ser o pai biológico da menor, tendo sido levado a erro quando da assinatura da escritura pública de reconhecimento de filho. Pedido de anulação do ato jurídico. Impossibilidade. Passados 7 (sete) anos sem qualquer manifestação do apelante. Reconhecimento voluntário. Adoção à brasileira. Exegese do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Reconhecimento do*

*estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do menor. Pedido juridicamente impossível. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória de registro de nascimento aforada por c. E. K. Contra a. S. K., representada pela genitora. Alega o autor apelante que: A) a falsa declaração do registro civil, é impugnável a qualquer tempo e pode ser atacada por quem tiver interesse fundado em obter a nulidade, portanto, a ilegitimidade da parte não pode ser mantida; b) o pedido é possível, pois, o apelante não entendia português quando assinou o reconhecimento de paternidade por escritura pública; c) foi dito a ele que iriam a um escritório de advocacia assinar um termo de responsabilidade e, mesmo sem entender o que estava assinando, confiou em sua então companheira, genitora da menor; d) jamais lhe foi informado que passou a ser o pai da menina; e) o depoimento pessoal da mãe da menor e das demais testemunhas indicam que o autor foi levado a erro; f) o fato de o ato ter sido lavrado em um tabelionato de notas não retira a ocorrência do erro de consentimento; g) não é verdade que reconheceu a apelada como filha para permanecer no Brasil pois vivia em união estável com a genitora da menor e, se a intenção fosse essa, seria mais fácil casar com a então companheira; h) a apelada afirma expressamente que o apelante não é seu pai biológico e ainda negou-se em realizar exame de DNA o que confirma a negativa da filiação. Inicialmente, destaco que comprovada a existência de um vício de consentimento junto à certidão de nascimento ou de falsidade do documento, a retificação do **registro civil é possível. Por outro lado, não restando demonstrado esse vício e realizado o registro de criança alheia como se fosse sua, traduz-se em adoção à brasileira. No presente caso, o que fica nítido é que, apesar da negativa de paternidade biológica aqui alegada, inclusive confirmada pela própria apelada, o apelante tinha a ciência de que a menor não era sua filha biológica e ainda assim, a reconheceu como se fosse, em 6-12-1996, convivendo em família por 2 (dois) anos, gerando um vínculo afetivo forte entre o pai registral e a filha. Sendo assim "trata-se de reconhecimento de paternidade voluntária e socioafetiva, ou seja, verdadeira adoção à brasileira que, in casu, é irrevogável, consoante artigos 1.609, caput, e 1.610, do Código Civil de 2002 e 1º, da Lei nº 8.560/92, eis que não comprovado qualquer vício de consentimento do ato, sendo o pedido, portanto, impossível juridicamente. De se registrar que, no caso dos autos, a legitimidade para a ação seria da menor, ora requerida, com base no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça" (procurador de justiça Dr. Antenor chinato Ribeiro, fl. 327). Assim, não comprovado o vício de consentimento, não há o que mudar na decisão proferida. Assistência judiciário gratuita. Revogação de ofício. Recurso não provido. "A revogação da assistência judiciária pode ser tomada de ofício, desde que evidenciado pelo conjunto de provas que o reclamante não faça jus ao benefício, seja pela ausência de requisitos quando da postulação, seja pela mudança da situação econômica" (AC n. 2004.012018-4, Rel. Des. Ricardo roesler, DJ de 27-11-2009). Ante o exposto, negar provimento ao recurso é medida que se impõe. (TJSC; AC***

2009.008804-9; Capital; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Carlos Prudêncio; Julg. 22/06/2012; DJSC 03/07/2012; Pág. 284)

Dessa forma, não provando o recorrente ter efetuado o ato de forma viciada, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, é de ser mantido o registro de nascimento, não havendo que se falar em exoneração de alimentos por tal motivo.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos e/ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”*<sup>2</sup>

Quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Por fim, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ”*. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume único*. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Posto isso, **REJEITO** os presentes aclaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

<sup>2</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

<sup>3</sup> Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11R/05